



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, “c” e “d”, XII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93; 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85, considerando as informações produzidas nos procedimentos adiante referidos, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela de urgência**

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, cuja sede situa-se em SBS – Quadra 4, Lotes 3 e 4, Entrada Norte, Ed. Sede Matriz I, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.092-900, na pessoa do superintendente geral; pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

1 – DOS FATOS

| | | |
|--|--|---|
| | <p align="center">PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p> | <p align="center">Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p align="center">Telefone: (62)32435400</p> <p align="center">Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p> |
|--|--|---|

A presente ação funda-se em fatos colhidos no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001655/2020-67, instaurado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás.

O Procedimento supracitado objetivou averiguar o canal on-line da Caixa Econômica Federal, que permite realizar jogos/apostas de loteria por meio do sítio eletrônico (www.loteriasonline.caixa.gov.br) ou pelo aplicativo de celular.


Segundo o apurado, a CEF impõe o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) para permitir a realização de apostas de loteria pela via on-line, ao passo que nas Casas Lotéricas é possível fazer compras de bilhetes inteiros ou frações do bilhete em valor substancialmente menor, tal como o bilhete de mega-sena, que pode ser comprado a partir de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), valor da aposta simples. Dessa forma, para poder comprar os jogos de loteria pelo canal on-line, é preciso comprar mais de um bilhete ou comprar várias frações, a fim de cumprir com o limite mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).

A CEF informou, por meio do Ofício nº 172/2020/DEFUS/SUALO, que as apostas nas Loterias Federais feitas pelo portal on-line possuem um custo operacional, de modo que caso fossem permitidas operações abaixo de R\$ 30,00 (trinta reais), não seria possível manter o serviço.

A empresa pública ressaltou, ainda, que essa prática de consumação mínima de produtos é comum no nicho do *e-commerce*, pois possibilita “manter o equilíbrio dos custos e receitas do negócio, mas também garantir a operacionalização e sustentabilidade do negócio empreendido em ambiente virtual, reduzir tentativas de fraude e aumentar o controle de segurança no canal”.

Inicialmente, a CEF asseverou que vinha realizando estudos para analisar a viabilidade de reduzir o limite mínimo das apostas on-line. Todavia, em ofício posterior, relatou que os novos estudos da análise de viabilidade constataram que o custo operacional se manteve, e por conseguinte, não seria possível reduzir o limite mínimo imposto para as apostas de loteria via on-line (sítio eletrônico e aplicativo).

Por fim, instada a apresentar informações claras e detalhadas quanto ao custo operacional necessário para a manutenção e proteção dos serviços de jogos de loteria on-line, a empresa pública consignou que as informações solicitadas pela Procuradoria da República são sigilosas. Afirmou que o mercado brasileiro de lotéricas tem passado por transformações, uma vez que recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADPF's 492 e 493 determinaram que a exploração de jogos de loteria não é de competência exclusiva da União, podendo as Unidades Federativas explorarem esses jogos de loteria também. Nesse sentido,

| | | |
|---|--|---|
|  | PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS | Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br |
|---|--|---|

pelo aspecto concorrencial, as informações seriam sigilosas para assegurar a governança corporativa e competitividade das Lotéricas Federais.

Aproveitou, ainda, para ressaltar a importância estratégica das Loterias Federais para o desenvolvimento do país, visto que parte dos recursos arrecadados são utilizados em diversos projetos prioritários do Governo Federal, em áreas como esporte, educação, segurança, seguridade social, entre outras.

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O dispositivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da CF. Assim:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. Ou seja, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF – e, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

2.2. DA LEGITIMIDADE DO MPF

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser dever do

| | | |
|--|--|--|
| MPF Ministério Público Federal | PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS | Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br |
|--|--|--|

Parquet a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legitimação do Ministério Público Federal advém ainda do quanto disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93:


Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] VII – promover o inquérito civil e a ação pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; [...] d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

A Lei nº 7.347/85 prevê a possibilidade de propositura de ação civil pública para a tutela de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 1º, IV), bem assim a legitimidade do MP para seu ajuizamento (art. 5º).

3. DO MÉRITO

3.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE LOTÉRICA E A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 22, inciso XX, que a União tem competência privativa para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, bem como prevê que a receita de concursos de prognósticos será utilizada para financiar a seguridade social (art. 195, inciso III, da CF).

| | | |
|--|---|--|
|  <p>MPF Ministério Público Federal</p> | <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p> | <p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p> |
|--|---|--|

Nessas atividades de sorteios e concursos de prognósticos inserem-se os jogos de loteria. Dessa forma, percebe-se que a atividade lotérica tem natureza jurídica de serviço público, eis que é fornecida pela Administração Pública e grande parte do valor arrecado é voltado para projetos do governo e o desenvolvimento do país, conforme se vê na Carta Magna e foi informado pela própria Caixa Econômica Federal, no Ofício nº 221/2020/DEFUS, vinculado ao procedimento que fundamenta o ajuizamento desta ação.

Nesse mesmo sentido, foi a recente decisão do STF, no Julgamento conjunto da ADPF 492, ADPF 493 e ADI 4.986, em que foi firmado o entendimento de que as atividades lotéricas possuem natureza de serviço público. Veja-se fragmentos do voto do ministro relator Gilmar Mendes, o qual foi acompanhado pelos demais ministros:

Por esse motivo, parece-nos, no todo, acertada a afirmação do Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em artigo doutrinário, ao confirmar que “ no que se refere à natureza jurídica da atividade lotérica, legem habemus”. De acordo com Sua Excelência: “É possível afirmar, assim, em linha de coerência com a posição doutrinária prevalente, que no Brasil a atividade de exploração de loterias é qualificada desde muito tempo, e até o presente, como serviço público” (BARROSO, Luís Roberto. op. Cit., p. 264). Um corolário do enquadramento da exploração lotérica enquanto serviço público é a possibilidade de o legislador autorizar a prestação deste serviço público na modalidade indireta, por meio de concessão ou permissão. Isso porque a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como cláusula genérica, no art. 175, que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

(...)

Uma vez definida como premissa deste voto a ideia de que as atividades lotéricas são serviços públicos, o que cumpre investigar no presente julgamento é se o Decreto-Lei nº 204/1967, ao restringir a exploração de loterias à União, resultou, ou não, em inconstitucionalidade;

(...)

Por fim, retomo brevemente as principais premissas e conclusões deste voto, com o intuito de esclarecer a *ratio decidendi*: (i) A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, *caput*, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;

(ADI 4986 / MT - MATO GROSSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 30/09/2020. Publicação: 15/12/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

Conclui-se que o caso em tela, por ter como escopo os jogos/apostas de loterias federais, refere-se a um serviço público da União, delegado à Caixa Econômica Federal e que tem as Casas Lotéricas como permissionárias desse serviço público.

Superada a explanação da natureza de serviço público das atividades lotéricas federais, é importante ressaltar a relação de consumo nas loterias e a incidência do Código de Defesa do Consumidor a esse serviço público.

O CDC determina que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º). Nos casos das apostas de loteria, aquele que compra o bilhete da loteria, compra uma chance de ganhar o prêmio, sendo a “chance” o produto da relação de consumo, a União, a Caixa Econômica Federal e as Lotéricas as fornecedoras, ao passo que o comprador da chance é o consumidor. Veja-se julgado referente à aplicabilidade do CDC aos serviços lotéricos:

APELAÇÃO CÍVEL.CEF. LOTERIA SORTE PURA. VENDA DE BILHETE, NA MODALIDADE “BOLÃO”, DE LOTOFÁCIL, RELATIVO AO CONCURSO JÁ REALIZADO. CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS. VIOLAÇÃO À HONRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Em se tratando de falha de serviço prestado por casa lotérica consistente na venda indevida de bilhete de “Lotofácil”, na modalidade “bolão”, relativo a sorteio já realizado à data da comercialização, presente relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. II. A responsabilidade civil do fornecedor por fato do serviço é disciplinada pelo art. 14 do CDC, sendo de natureza objetiva. Assim, conjugando o aludido preceito legal com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração do dever de indenizar impende a demonstração da prática da prestação de serviço do qual decorreu dano ao consumidor, dispensada a aferição de culpa ou dolo por parte do fornecedor. III. Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance ao caso dos autos, visto que restou demonstrado que o bilhete adquirido pela autora não levaria à sua premiação nem para o concurso a que ele realmente se referia nem para o concurso de que ela pretendia participar, inexistente, portanto, possibilidade real e séria de êxito em seu intento. Precedente do STJ. IV. Por outro lado, a situação descrita viola a honra do consumidor, que se sente enganado e menosprezado no bojo de uma relação de consumo ...

(TRF-1 AC: 00140413920164013300 0014041-39.2016.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/12/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 19/12/2017 e-DJF1).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

Dessa maneira, as atividades lotéricas se submetem ao Código do Consumidor e a CEF deve fornecer serviços adequados e eficientes, conforme previsto no art. 22, do CDC.

In verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por conseguinte, são aplicadas aos fornecedores das atividades lotéricas as vedações dispostas no art. 39, do CDC, as quais determinam as práticas abusivas nas relações de consumo.

O inciso I, do artigo supramencionado, determina que é vedado ao fornecedor “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Nesse sentido, é vedado ao fornecedor condicionar a venda de um de seus produtos ou serviços à aquisição de outro de seus produtos/serviços, sem o desejo do consumidor, é a chamada "venda casada". Da mesma forma, é vedado ao fornecedor condicionar a compra de seus produtos ou serviços a uma quantidade mínima (consumação mínima). Sobre essas práticas abusivas, é o entendimento doutrinário:

Essa segunda contratação em si é tida por inválida ou abusiva não por ter objeto nulo ou qualquer vício em suas cláusulas, mas porque **ferre a liberdade de escolha do consumidor**. Essa mesma segunda contratação pode ser efetivada pelo consumidor, junto ao próprio fornecedor, desde que não haja aquele condicionamento, aquela obrigatoriedade. O fundamento da proteção aqui é a liberdade de escolha do consumidor. **A prática da "venda casada", se nenhum problema se apresenta nas relações entre comerciante ou entre particulares, nas relações de consumo, se mostra patológica exatamente por conta da vulnerabilidade do consumidor, motivo pelo qual se efetiva a proteção referida.** (KHOURI, Paulo. Direito do Consumidor. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 93) (destacamos)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA EM
GOIÁS

Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista,
Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO

Telefone: (62)32435400

Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br

No entanto, no presente caso, a Caixa Econômica Federal determinou que os jogos/apostas de loteria comprados pelo canal on-line tenham um valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), ou seja, o consumidor/apostador que resolver comprar pelo sítio eletrônico ou aplicativo, necessita despende no mínimo R\$ 30,00 (trinta reais) e para isso é preciso comprar mais de um bilhete de loteria ou mais de uma fração de bilhete, configurando a prática de consumação mínima, a qual é considerada abusiva e vedada pelo CDC.

Situação que não existe para as compras de jogos/apostas de loteria nas Casas Lotéricas, onde é possível comprar apenas uma fração de bilhete com o valor de R\$ 4,50 (bilhete da mega-sena).


A própria CEF assumiu a prática de consumação mínima no Ofício nº 172/2020/DEFUS/SUALO ao afirmar que:

A consumação mínima de produtos adquiridos por meio do chamado e-commerce tem se revelado uma prática comum nesse nicho de mercado, que se justifica não apenas para assegurar que o dispêndio da compra alcance o mínimo necessário para manter o equilíbrio dos custos e receitas do negócio, mas também para garantir a operacionalização e sustentabilidade do negócio empreendido em ambiente virtual, reduzir tentativas de fraude e aumentar o controle de segurança no canal.

Destaca-se ainda que, por situação similar, a empresa iFood foi multada pelo Procon em R\$ 2,5 milhões, em agosto de 2020, pois não estava oferecendo condições de segurança ideais aos consumidores e pela má prestação de serviços, incluindo a permissão do app aos fornecedores parceiros de imporem um valor mínimo para a finalização do pedido. ■

Para tanto, a Caixa Econômica Federal afirmou que a aplicação da consumação mínima no canal on-line da loteria é necessária devido ao custo operacional do serviço. Todavia, a empresa pública se recusou a apresentar o detalhamento de gastos com o sistema on-line de loteria, quando solicitado por esta Procuradoria da República no Procedimento Preparatório em epígrafe, sob a justificativa de que as informações solicitadas seriam sigilosas.

Conforme a CEF, os gastos operacionais teriam caráter sigiloso, pois a recente decisão conjunta do STF nos processos de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's) 492 e 493, determinou que a União não tem exclusividade na exploração de loterias, podendo os Estados explorarem também. Com isso, em razão do novo aspecto concorrencial das atividades lotéricas, as informações solicitadas não poderiam ser expostas.

| | | |
|---|--|--|
|  | PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS | Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br |
|---|--|--|


Todavia, sem a apresentação do custo operacional do canal on-line, não é possível aceitar a alegação da CEF de justa causa para a aplicação da consumação mínima, violando expressamente o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Somado a isso, soa estranho que o custo operacional para o canal on-line de loteria seja elevado ao ponto de necessitar de uma consumação mínima com valor tão alto, sendo que nas Casas lotéricas não há essa necessidade, podendo ser comprado apenas um bilhete de R\$ 4,50, por exemplo. **Afinal, é sabido que o custo operacional de um negócio na internet é em regra consideravelmente menor do que aquele que depende de ambiente físico**, de tal forma que a jurisprudência brasileira não considera prática abusiva que uma mesma empresa venda o mesmo produto com preços diferentes na loja física e na internet, levando-se em consideração que o custo operacional para o funcionamento do *e-commerce* normalmente é inferior.

Destaca-se que, no caso em tela, nem se trata de um mesmo produto com valores diferentes se comprados on-line ou nas Casas Lotéricas, pois o preço dos bilhetes de apostas simples é o mesmo em ambos, isto é, o bilhete de aposta simples da Mega-Sena (6 dezenas), por exemplo, custa R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) no canal online e no físico. Todavia, na via on-line não se pode comprar apenas um bilhete simples, visto que tem a imposição de um valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), enquanto na via física é possível comprar apenas um bilhete e gastar R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos). Trata-se, portanto, de imposição de uma consumação mínima no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para efetuar as compras dos bilhetes de loteria pela *internet*, sem justa causa, classificada como prática abusiva.

De outra banda, *ad argumentandum tantum*, ainda que fosse comprovado pela CEF que os custos operacionais do serviço on-line de loteria são mais elevados, a estipulação de um valor mínimo para as apostas pela *internet* é uma medida que contraria o princípio da isonomia, uma vez que não existe para as apostas feitas nas Casas Lotéricas. Nesse sentido, para viabilizar o serviço on-line não deveria ser estipulado uma consumação mínima, mas sim esses custos deveriam ser absorvidos pelo valor dos bilhetes de apostas simples, a fim de garantir que todos os consumidores de loterias, do canal físico ou on-line, sejam tratados de forma isonômica.

Diante do apresentado, além da configuração da prática abusiva de consumação mínima, a diferença na venda dos bilhetes entre a via física e o canal on-line de loteria é uma clara quebra ao princípio da isonomia. Afinal, trata de maneira divergente e sem justificativa os consumidores de um mesmo produto/serviço, fornecidos pela mesma empresa, **dificultando injustamente o acesso aos consumidores mais carentes à opção on-line.**

| | | |
|---|--|--|
|  | PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS | Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br |
|---|--|--|

Ademais, a transparência e a isonomia no caso são essenciais, visto que a maior parte dos recursos obtidos com a loteria são repassados para o desenvolvimento do país, em projetos prioritários do Governo Federal, em áreas como esporte, educação, segurança, seguridade social, entre outras, conforme bem explicitado no próprio Ofício nº 221/2020/DEFUS da Caixa Econômica Federal.

3.2 DO ATUAL CONTEXTO DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS


Essa imposição de um valor mínimo para as apostas de loteria realizadas pelo canal on-line é preocupante e inconveniente, em razão do atual contexto de pandemia da Covid-19.

O Sars-CoV-2, vírus causador da pandemia, é transmitido por meio de toque do aperto de mão contaminadas, gotículas de saliva, espirros, tosse, catarro, objetos ou superfícies contaminadas como celulares e maçanetas. É um vírus de fácil transmissibilidade e capaz de gerar doenças respiratórias de natureza grave, de tal forma que gerou um colapso no sistema de saúde de diversos países, como China, Itália, Espanha, Portugal, França e Brasil.

Devido à problemática da situação, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, a pandemia da Covid-19. Por sua vez, o Brasil reconheceu o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como publicou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Foi determinado que a lei supramencionada "vigora enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020" (art. 8º)

O Decreto da calamidade pública, esteve em vigência até 31 de dezembro de 2020, com isso a Lei nº 13.979/20 também teria perdido sua vigência. No entanto, o Supremo Tribunal Federal estendeu a vigência de dispositivos da lei supracitada que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19, visto que o país ainda se encontra em situação preocupante, com o sistema de saúde em colapso. Veja-se fragmento da decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, do STF:

(...) não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, próprio da presente fase processual, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de **manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia**, mesmo porque

| | | |
|---|--|--|
|  <p>Ministério Público Federal</p> | PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS | Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br |
|---|--|--|

à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. Tal fato, porém, segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, **a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado**, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - **amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia**. Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

(MEDIDA CAUTELAR, ADI 6625/DF. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/12/2020, DJe 07/01/2021)


Ressalta-se que, mesmo com o início da vacinação contra a Covid-19, não há previsão de quando toda a população poderá ser vacinada, uma vez que ainda estão em trâmite as compras dos insumos, a fabricação, compra e aprovação das vacinas.

Tendo em vista os fatos acima mencionados, as medidas de enfrentamento são extremamente necessárias para conter a disseminação do coronavírus. **Entre as medidas adotadas, está o distanciamento social, que é recomendado pelos especialistas da área epidemiológica com a medida mais eficaz para salvar vidas**. Uma pesquisa realizada pela Unicamp constatou-se que cerca de uma morte é evitada a cada 36 segundos no Brasil devido à adoção do distanciamento social. ■

Por esta razão, estados e cidades cancelaram ou adiaram o feriado de Carnaval, adotaram a “Lei Seca” (proibição do funcionamento de distribuidoras de bebidas e bares a partir de determinado horário) ou voltaram para as restrições da fase vermelha, como em São Paulo.

É evidente a necessidade do distanciamento social e de evitar aglomerações. No entanto, a CEF, ao estipular o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) para a realização de apostas de loteria on-line, o que não há na via física, tem tomado uma medida que **obriga os seus consumidores a irem às Casas Lotéricas, gerando aglomerações e riscos à saúde das pessoas**.

Percebe-se, portanto, que esta postura da CEF, caso não seja interpretada como

| | | |
|---|--|--|
|  | PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS | Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br |
|---|--|--|

ilegal em relação ao Código de Defesa do Consumidor, trata-se de um ato administrativo discricionário, e de tal forma, é inconveniente, possuindo vício de mérito. Afinal, coloca a saúde das pessoas em risco e sem necessidade, contrariando o interesse público.

Por tudo aqui exposto, vislumbra-se imprescindível que a Caixa Econômica Federal deixe de exigir o valor mínimo nas apostas/jogos realizados pelo sítio eletrônico e aplicativo enquanto durar a pandemia.

4.DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

De acordo com o Código de Processo Civil, o magistrado deve dar atenção especial aos direitos que se busca tutelar em sede de ação judicial quando houver elementos suficientes para verificar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, veja-se:


Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o requisito da probabilidade do direito é atendido pela violação ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a configuração de prática abusiva nas relações de consumo, assim como na inconveniência do ato administrativo, que afronta as medidas sanitárias de combate ao coronavírus, tais como as dispostas na Lei Federal n. 13.979/2020, nos artigos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, e seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Por outro lado, o perigo de dano exsurge do fato de que a imposição do valor mínimo nas vendas online de apostas de loteria contribui para aglomeração de pessoas nas casas lotéricas, e conseqüentemente, para o aumento da probabilidade de contaminação pelo novo coronavírus, sendo ato atentatório à saúde dos cidadãos.

5. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

| | | |
|--|---|--|
|  <p>MPF Ministério Público Federal</p> | <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p> | <p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p> |
|--|---|--|

1) a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, à vista dos elementos trazidos aos autos e do arcabouço de provas lançadas a configurar a probabilidade do direito e do risco de dano:

1.1) seja determinado à CEF que apresente em Juízo todos os dados referentes ao custo operacional dos serviços de loteria do canal on-line (sítio eletrônico e aplicativo de celular), demonstrando por meio de quadro comparativo a diferença entre os custos do atendimento presencial e on-line das lotéricas, no que se refere às apostas;

1.2) seja determinada à ré que **se abstenha imediatamente de exigir um valor mínimo nas apostas de loteria realizadas pela via on-line enquanto durar a pandemia**, em razão do risco à saúde pública, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

2) a citação da CEF para integrar a lide e apresentar contestação, sob pena de decretação de revelia;

3) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e art. 21 da Lei da Ação Civil Pública;

4) ao final, seja determinada à ré que se abstenha definitivamente de exigir um valor mínimo nas apostas de loteria realizadas pela via on-line, devendo eventual custo operacional extra, devidamente comprovado, ser absorvido pelo valor mínimo das apostas simples, se for o caso, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Conforme determina o art. 319, inciso VII, do CPC, manifesta-se interesse na realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.


Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

| | | |
|--|---|--|
|  <p>MPF Ministério Público Federal</p> | <p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p> | <p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosângela P. Batista, Parque Lozandes - Cep 74884120 - Goiânia-GO</p> <p>Telefone: (62)32435400</p> <p>Email: Atendimento.cidadao@mpf.mp.br</p> |
|--|---|--|